



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.298 - MG
(2012/0024456-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DA SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

4. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.298 - MG
(2012/0024456-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DA SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fls. 210):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em desfavor da decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 130):

'V.V.P.

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HORIZONTAL - SERVIDORA MUNICIPAL P PROFESSORA - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS - PROVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Correta a sentença que julga procedente o pedido inicial se a autora, na condição de servidora pública municipal, faz prova de que cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à progressão horizontal por conclusão de curso de especialização, prevista na Lei municipal nº 7.969/2000. Em reexame necessário, confirma-se a sentença.'

Nas razões recursais, o agravante alega violação do arts. 130 e 265, IV, 'b', do Código de Processo Civil.

Assevera que 'uma e outra das diligências requeridas pela parte ré se apresentam, em suma, como de fundamental importância para a solução da demanda. A eventual constatação de falsidades quanto à expedição dos diplomas pela instituição de ensino, assim como a eventual constatação de irregularidades quanto às informações prestadas pela parte autora ao Município, a propósito da efetiva frequência ao curso, poderão resultar até em processo de natureza criminal' (e-STJ, fl. 145).

Alega, ainda, que 'o r. Acórdão, no entanto, deixou de suspender o processo, para o fim de aguardar, como fora requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a prepósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela instituição de ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora' (e-STJ, fl. 146).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 158/162), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ, fls. 170/171), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera que "impõe-se anotar que a jurisprudência dessa e. Corte orienta-se no sentido de admitir a configuração do prequestionamento – requisito de admissibilidade do especial – ainda que não conste no acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal de origem, menção expressa ao dispositivo apontado violado" (e-STJ, fls. 222).

Alega ainda, que "quanto ao fundamento de inadmissibilidade do apelo expressional (sic) por incidência da súm. 7/STJ, cumpre asseverar que o acórdão recorrido prescinde inegavelmente do revolvimento do conjunto fático-probatório em que assentado o acórdão impugnado, visto que o exame do recurso quanto à violação ao art. 130 do CPC requer, se muito, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reenquadramento jurídico dos fatos à luz das normas processuais ali inscritas e das premissas já delineadas pelo próprio Tribunal 'a quo', uma vez constar do aludido aresto tanto o pedido formulado pelo Município e as fortes razões que o levaram a fazê-lo, quanto o respectivo indeferimento e o fundamento adotado para tanto" (e-STJ, fls.224).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.298 - MG
(2012/0024456-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

4. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo. Mantenho a decisão agravada.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.220.409/SE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 26.10.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. CONTRARRAZÕES. ARTIGOS 515 E 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356, DO STF, E 211, DO STJ. CÉDULA RURAL. FINALIDADE. DESVIO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. As questões ditas não apreciadas pelo Tribunal estadual não foram objeto das contrarrazões à apelação ou dos embargos de declaração opostos ao acórdão que a apreciou, de modo que carecem do especial requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 824.261/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ART. 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ART. 70, III, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria que lhe foi submetida vindo a reconhecer a culpa do preposto da ré/agravante pelo evento lesivo, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer deficiência de fundamentação, o que afasta a ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

2. A matéria versada no artigo 70, III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo aresto hostilizado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, ausente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento, circunstância que atrai a incidência dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e estéticos. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.399.869/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 7.10.2011.)

DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Observa-se que a Corte *a quo* afastou o pleito do recorrente, em vista de entendimento fundamentado nas provas existentes nos autos (e-STJ, fls. 134/135):

"Portanto, ao que se vê do conjunto probatório constante deste caderno processual, inquestionavelmente, a requerente logrou êxito em trazer para os autos elementos suficientes no sentido de provar o preenchimento de todos os requisitos necessários para que seja procedida a progressão horizontal em sua carreira."

Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DA SAFRA DE TRIGO DE 1987. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

3. Incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', conforme o disposto no art. 130 do CPC.

4. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Ademais, como bem ressaltou o Ministro Francisco Falcão em situação idêntica à dos presentes autos, é 'manifestamente descabida a tese de que houve cerceamento de defesa, na hipótese, eis que foi determinado ao Banco do Brasil a juntada de documentos, bem como não houve a extinção do processo ao fundamento de que ausente documentação indispensável à propositura da ação. Diversamente, a ação foi extinta por entender o juízo de primeiro grau que o Banco do Brasil e o Banco Central não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Em consequência, concluindo o magistrado que faltante uma das condições da ação, não há falar em indispensável abertura da fase probatória' (REsp 993.395/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 9.4.2008).

(...)

7. Recurso especial desprovido."

(REsp 1091747/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 15.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.044.354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008.)

"RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar (sic) a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não provido."

(REsp 973.513/PR, Rel. Juiz convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 25.3.2008, DJe 15.4.2008.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0024456-2

AgRg no
AREsp 143.298 / MG

Números Origem: 10024100395623001 10024100395623002 10024100395623003 10024100395623004
3956236020108130024

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DA SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DA SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.